



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001456/2009-77
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° 2301-003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMERICAN GLOBAL GRANITES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

Consolidado em 14/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO,. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

A empresa é obrigada a I preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

No presente caso, está demonstrado nos autos que o sujeito passivo não preparava as folhas de pagamento conforme determinado na legislação, motivo da negativa de provimento do recurso.

NORMAS GERAIS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não se deve confundir a determinação legal para o cumprimento de obrigação tributária acessória com o fundamento para valoração da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, que votou em dar provimento ao Recurso. Redator: Marcelo Oliveira. (assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente/Redator Designado

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Luciana de Souza Espindola Reis e Fabio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de auto lavrado por infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/1991, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A Recorrente deixou de incluir em folhas de pagamento as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (autônomos), identificados pela fiscalização através dos recibos de pagamentos.

Segundo a Fiscalização a Multa Aplicada a penalidade foi imposta seguindo o disposto nos artigos 92 e 102 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, no valor de R\$ 1.329,18.

Não foram relatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Impugnou com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 22.03.2010 teve notícia da decisão de piso e no dia 22 do mês seguinte do mesmo ano interpôs o presente Recurso Voluntário alegando a tempestividade e que aderiu ao parcelamento moldado pela Lei 11.941/2009, sem contudo, juntar comprovante.

É a síntese do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço, passando à análise requerida, com a final decisão.

TEMPESTIVIDADE

Sem maiores delongas, como a Recorrente alega tempestividade do seu recurso, mister que seja analisado, de forma simples e objetiva. Assiste razão, eis que o vencimento do trintídio para interposição do recurso seria o dia 21.ABR.2010, se não fosse feriado nacional, como de fato foi, o que compele o adiamento do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, como ocorreu.

Com razão a Recorrente.

MULTA IMPOSTA PELOS ARTIGO 92 E 102 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Diz a Fiscalização que aplicou ao caso em exame a multa do artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91, por conta da expressa determinação legal contida nos artigos 92 e 102 do Regulamento da Previdência Social. “In verbis”:

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento”

Ocorre que o teor dos dispositivos de lei acima mencionado, em síntese, revela que haverão de os mesmos serem aplicados, caso não exista dispositivo que defina o ato praticado transgressor legal.

A Lei 8.212/01 tem dispositivo que defina o ato praticado pela Recorrente como sendo transgressor legal, mormente o artigo 32. Tanto é verdade que nesta mesma ação fiscal foi aplicada a multa do mencionado artigo, em AI próprio, impondo-lhe a multa.

Desta feita, com a autuação em tela há de se reconhecer a existência do ‘bis in iden’, e não permissível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, tenho que não procede a multa imposta no presente Auto de Infração, porque há multa que defina o ato como ilegal.

CONCLUSÃO:

Estando regular o presente Recurso Voluntário, acudindo as exigências processuais, dele conheço, para no mérito DAR LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Voto Vencedor

Marcelo Oliveira, conselheiro redator.

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de sua conclusão sobre a existência de “bis in idem”.

A obrigação acessória, comprovadamente descumprida, pelas provas dos autos, fls. 025 a 032, está determinada na legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Para o nobre relator, os arts. 92 e 102 colidiram com o disposto no art. 32, I. Equivocado o raciocínio.

Os arts. 92 e 102 não determinam a conduta do agente, mas sim a graduação da multa.

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Para a infração ao artigo 32 (preparar corretamente folha de pagamento, em síntese) não há penalidade expressamente imposta, sendo aplicada à multa o determinado no art. 92, corrigido o valor pela determinação do art. 102.

Assim, não se confunde valor de multa com obrigação tributária acessória.

Processo nº 15586.001456/2009-77
Acórdão n.º **2301-003.881**

S2-C3T1
Fl. 5

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira.